

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.602-B, DE 2010 (Do Sr. Sarney Filho)

Susta os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO JORDY); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO BENEDET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que “sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável”.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que “sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável”.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, tem por fim estabelecer procedimentos para a autorização e realização de estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação (UC). Visa, também, definir normas para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) autorize a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em UCs de uso sustentável.

Conforme o Decreto, o ICMBio pode autorizar, mediante processo administrativo próprio, a realização dos estudos técnicos em UCs federais, tendo em vista o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e a implantação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior dessas áreas. Em Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a realização desses estudos prescinde da autorização do ICMBio.

Essas medidas ferem a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” (Lei do SNUC), ao admitirem a realização de estudos sobre o potencial hidráulico nas UCs de proteção integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre).

As UCs de proteção integral destinam-se a “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (art. 7º, § 1º). Para cada categoria de UC, a Lei indica as atividades admitidas e estabelece condições para seu desenvolvimento. A realização de estudos sobre o potencial de energia hidráulica não consta em nenhum dispositivo da Lei do Snuc, relativamente a cada uma das categorias de UCs de proteção integral. Além disso, a Lei veda a realização de atividades não previstas entre os objetivos e no Plano de Manejo de cada UC. Diz a Lei:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”

Assim, não há como permitir que o ICMBio autorize a realização de estudo sobre aproveitamento do potencial hidráulico em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, se a Lei do Snuc não prevê essa possibilidade.

Ressalte-se que a realização dessas pesquisas é incompatível com as UCs de proteção integral, pois elas destinam-se à preservação. Preservar significa manter os ecossistemas nativos intactos, o máximo possível livres de qualquer interferência humana. Atividades que não a recreação, a educação e a pesquisa ecológica são, em geral, consideradas inconvenientes, pois podem implicar impactos que não devem ocorrer na área.

Outro aspecto a chamar a atenção é a dispensa de autorização para realização dos mesmos estudos em APA e RPPN. Embora sejam unidades de uso sustentável, as RPPNs são destinadas apenas à visitação pública e à pesquisa científica. Quanto às APAs, a Lei 9.985/2000 prevê que, nas áreas sob domínio público, as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Portanto, também com relação a RPPN e APA o Decreto extrapola o poder regulamentar previsto na Lei do SNUC.

O Decreto 7.154/2010 não fica restrito somente a estudos. O art. 8º prevê que o concessionário, o permissionário ou o autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica poderá requerer autorização para instalação desses empreendimentos nas UCs federais de uso sustentável, por meio de processo administrativo próprio requerido pelo interessado junto ao ICMBio. Conforme o art. 9º do Decreto, tal requerimento deve abranger as alternativas técnicas e locacionais que provoquem a menor interferência nos atributos ambientais da unidade.

Ora, com esses dispositivos, o Decreto substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por um simples requerimento. O licenciamento ambiental está previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 10 da Lei exige a aplicação desse instrumento para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O art. 8º, I, da Lei 6.938/1981 delegou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A transmissão de energia elétrica está entre os serviços de utilidade pública sujeitos a licenciamento ambiental, conforme a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Além disso, a Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986, art. 2º, determina que o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV depende de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Verifica-se que o Decreto 7.154/2010, art. 10, estipula os requisitos a serem atendidos para a autorização para instalação de linhas de transmissão, mas passou ao largo de todas as normas referentes ao licenciamento ambiental, como se a simples autorização do ICMBio fosse suficiente para a implantação de empreendimentos desse porte.

O Decreto 7.154/2010 também desconsiderou o plano de manejo da UC, previsto no art. 23 da Lei do Snuc. O plano de manejo é o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º, XVII). Toda atividade a ser desenvolvida na UC deve estar prevista e disciplinada no plano de manejo da unidade.

Há que ressaltar, ainda, que as UCs de uso sustentável também requerem medidas bastante restritivas de gestão. A abertura de linhas de transmissão implica alterar o uso dessas áreas e, assim, depende de lei alterando o ato que criou a referida UC, conforme determina a Constituição da República, art. 225, § 1º, inciso III.

Conclui-se que o Decreto 7.154/2010 é inconstitucional e exorbita do poder regulamentar, tendo em vista que fere a Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, ao possibilitar a abertura de linhas de transmissão na UC sem alteração da lei que a criou. O referido Decreto também afronta a Lei do Snuc, ao estabelecer normas para a execução de atividades não previstas legalmente em unidades de proteção integral e ao admitir a realização de estudos sobre potenciais de energia hidráulica em APAs e RPPNs, sem autorização do órgão responsável por sua gestão. Por fim, o Decreto 7.154/2010 fere a Lei 6.938/1981, ao possibilitar a implantação de linhas de transmissão em UCs sem licenciamento ambiental.

Por essas razões, e em obediência às determinações da Constituição Federal, art. 49, V, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado Sarney Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

DECRETO Nº 7.154, DE 9 DE ABRIL DE 2010

Sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, e 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

.....

Art. 8º O concessionário, permissionário ou autorizado responsável pela distribuição ou transmissão de energia elétrica poderá requerer autorização para instalação desses empreendimentos nas unidades de conservação federais de uso sustentável, por meio de processo administrativo próprio requerido pelo interessado junto ao Instituto Chico Mendes.

Art. 9º O requerimento de autorização para a instalação dos empreendimentos de que trata o art. 8º deverá abranger as alternativas técnicas e locacionais que provoquem a menor interferência nos atributos ambientais da unidade.

Art. 10. A autorização de que trata o art. 8º poderá ser expedida desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - os empreendimentos a serem instalados não poderão descaracterizar o conjunto dos atributos ambientais que determinaram a criação da unidade de conservação de uso sustentável;

II - os empreendimentos a serem instalados não poderão afetar as atividades previstas nos objetivos estabelecidos em lei para o tipo de unidade de uso sustentável onde se pretende instalá-los; e

III - a oitiva do Conselho da unidade, cabendo a decisão sobre a concessão da autorização ao Instituto Chico Mandes, mediante parecer técnico fundamentado.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e
- XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)](#)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

.....

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [*\(Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990\)*](#)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989\)*](#)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)*](#)

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV166 – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

166 Inciso renumerado por erro no original, no DOU nº 198, de 13 de outubro de 2003, pág. 41

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão

ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades

relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios?);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;
- XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
** Inciso com nova redação dada pela Resolução nº 11/86.*
- XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.
** inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86.*
- XVIII Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.
**inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87.*

Art. 3º (Revogado pela Resolução nº 237/97)

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise susta os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010. O referido Decreto confere ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, competência para autorizar a realização de estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sobre sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais e estabelece critérios para esses estudos.

O citado Decreto confere também ao ICMBio competência para autorizar a instalação de sistemas de distribuição ou transmissão de energia elétrica em unidades de conservação federais de uso sustentável. O Instituto, neste caso, deverá ser remunerado pela empresa concessionária de energia elétrica. O valor da remuneração será estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União.

O nobre autor apresenta os seguintes argumentos principais para justificar a proposição:

a) a Lei nº 9.985, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, proíbe a realização de estudos sobre sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de proteção integral (Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre).

b) a instalação de sistemas de distribuição ou transmissão de energia elétrica depende, nos termos da legislação vigente (Lei nº 6.938, de 1981), de licenciamento ambiental. Não pode, portanto, ser autorizada pelo ICMBio por meio de processo administrativo próprio.

c) na Constituição Federal (art. 225, § 1º, inciso III) está dito que uma unidade de conservação só pode ser alterada ou suprimida por meio de lei. Logo, só uma lei poderia autorizar a instalação de sistemas de distribuição ou transmissão de energia elétrica em unidades de conservação.

O Projeto será apreciado ainda pelas Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A gestão de Unidades de Conservação (UC) é regulada pela Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do SNUC). A Lei cria um conjunto de doze categorias de UC e estabelece os objetivos de cada uma delas. A instalação de sistemas de transmissão de energia elétrica não é compatível com os objetivos de pelo menos onze das doze categorias de UC, e muito menos a construção de hidrelétricas.

Consideremos, a título de exemplo, um Parque Nacional. Antes convém dizer que a Lei do SNUC organiza as UC em dois grupos: UC de proteção integral e UC de uso sustentável. O objetivo básico das UC de proteção integral, diz a Lei, é preservar a natureza. Preservar a natureza significa mantê-la intocada, isenta o máximo possível de alterações por ação antrópica.

Um Parque Nacional é uma UC de proteção integral. O Parque Nacional tem o seguinte objetivo: “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica”. As únicas atividades que a Lei autoriza em um Parque Nacional são: “pesquisas científicas, atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico”.

Ora, as pesquisas científicas a que a Lei se refere são aquelas que estão em consonância com o objetivo do Parque Nacional, que é a preservação da natureza. São, portanto, pesquisas sobre a flora e a fauna e o meio abiótico (geologia, solos, sistema hídrico) que nos ajudem a conhecer nossos ecossistemas e fundamentem ações e políticas em favor da sua preservação.

As pesquisas a que se refere o Decreto nº 7.154/2010 não servem a esse propósito. Muito ao contrário, elas têm por objetivo justificar a construção de hidrelétricas dentro das UC, assim com a instalação de linhas de transmissão. Construir uma hidrelétrica sobre um Parque Nacional significa destruir os ecossistemas protegidos pelo Parque, na área do reservatório, da barragem e de uma larga faixa no entorno da obra. O mesmo se aplica à instalação de uma linha de transmissão de energia cortando um Parque Nacional.

Portanto, pesquisas que sirvam a esse propósito não colaboram para a preservação da natureza, que é o objetivo de um Parque Nacional. Ao contrário, colaboram para a sua destruição. Não pode, portanto, um Decreto autorizar o que a Lei proíbe.

O mesmo raciocínio se aplica, rigorosamente, às UC de uso sustentável. Vejamos o que diz a Lei do SNUC, por exemplo, sobre os objetivos da Floresta Nacional, uma das categorias de UC de uso sustentável:

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” (grifos nossos)

Como se pode ver, a construção de hidrelétricas e a instalação de linhas de transmissão de energia não estão entre os objetivos das Florestas Nacionais. O objetivo básico de uma Floresta Nacional é o “uso múltiplo sustentável dos recursos florestais”. A construção de uma hidrelétrica ou de linhas de transmissão destrói o recurso florestal. Consequentemente, contraria frontalmente o objetivo básico da UC. E porque a Lei fala em objetivo básico? Porque a Floresta Nacional, sendo uma unidade de conservação, tem também o objetivo de contribuir para a conservação da natureza. Não fosse assim não seria uma unidade de conservação.

Observe-se também que a Lei, no caso das Florestas Nacionais, é ainda mais clara quando vincula as pesquisas científicas que podem ser desenvolvidas na UC ao seu objetivo básico, ou seja, fala em “métodos para exploração sustentável de florestas naturais”, métodos esses necessários para se fazer o “uso múltiplo sustentável dos recursos florestais”.

Como se vê, também no caso da Floresta Nacional, que é uma UC de uso sustentável, a Lei não autoriza a realização de “estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica”, estudos estes que servirão para justificar obras que causarão a destruição dos recursos florestais de uma Floresta Nacional, que é a razão da sua existência.

Portanto, uma autorização para estudos dessa natureza em unidades de conservação só poderia ser concedida mediante lei, jamais por um Decreto do Poder Executivo. Para autorizar este tipo de estudo em uma unidade de conservação o Poder Executivo precisaria desconstituir a unidade.

A quase totalidade das UC brasileiras foram criadas por Decreto. Em princípio, seguindo a regra jurídica segundo a qual um ato normativo pode ser alterado ou revogado por outro ato normativo de mesmo nível hierárquico, o Poder Executivo poderia, para autorizar os estudos em questão em uma UC, desconstitui-la por Decreto. Ocorre que isso não é possível, por mandamento

constitucional. Diz a Carta Magna, no art. 225, § 1º, inciso III, o seguinte (grifo nosso):

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (grifo nosso)

Como se pode constatar, uma vez criada, uma unidade de conservação só pode ser alterada ou suprimida "através de lei".

Aqui fica claro qual foi o objetivo do Poder Executivo ao editar o Decreto em comento: retirar do Poder Legislativo, nos casos em discussão, a competência, que lhe é atribuída pela Constituição, para decidir sobre qualquer proposta de alteração ou supressão de unidades de conservação.

Note-se que o mesmo raciocínio que vimos desenvolvendo em relação aos “estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica” em unidades de conservação em geral, aplica-se, com propriedade ainda maior, à instalação sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais de “uso sustentável”. Como já tivemos oportunidade de demonstrar com relação às Florestas Nacionais, a implantação desses sistemas não está entre os objetivos de pelo menos seis das sete categorias de unidades de conservação de uso sustentável listadas na Lei do SNUC.

A Lei do SNUC, portanto, proíbe a instalação de sistemas de transmissão de energia elétrica em quase todas as UC de uso sustentável. A instalação desses sistemas nessas UC só poderia ser realizada mediante a

desafetação das áreas, algo que, como já mostramos acima, só pode ser feito por lei, conforme dita a Constituição Federal.

No caso da autorização para a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável federais, comete-se, no Decreto em comento, uma segunda ilegalidade: o Decreto confere ao ICMBio a competência para autorizar a realização da obra. Ora, a instalação de sistemas de transmissão de energia elétrica depende de licenciamento ambiental, e o órgão competente para isso, na esfera federal, é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O licenciamento ambiental está previsto na Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 10 da citada Lei exige a aplicação desse instrumento para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no exercício de suas competências legais, relaciona a transmissão de energia elétrica na lista das obras sujeitas a licenciamento ambiental (Resolução Conama nº 237, de 1997). Além disso, a Resolução Conama nº 1, de 1986, no seu art. 2º, determina que o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV depende de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

O Poder Executivo não pode, portanto, mediante a edição de simples Decreto, pretender dispensar do licenciamento ambiental a instalação de sistemas de transmissão de energia elétrica.

Do exposto, conclui-se que o Decreto 7.154/2010 contraria a Constituição e a legislação em vigor. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.602, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.602/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Paulo Piau, Ricardo Tripoli, Vilalba, Antonio Bulhões, Bernardo Santana de Vasconcellos, Marco Tebaldi e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado **PENNA**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010, que sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação, bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.

Em síntese, o referido Decreto estabelece que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio pode autorizar, mediante processo administrativo próprio, a realização dos estudos técnicos em UCs federais, tendo em vista o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e a implantação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior dessas áreas.

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que não há como permitir que o ICMBio autorize a realização de estudo sobre aproveitamento do potencial hidráulico em Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional,

Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, se a Lei do Snuc, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não prevê essa possibilidade.

Aduz o autor da proposição em exame que “o Decreto 7.154/2010, art. 10, estipula os requisitos a serem atendidos para a autorização para instalação de linhas de transmissão, mas passou ao largo de todas as normas referentes ao licenciamento ambiental, como se a simples autorização do ICMBio fosse suficiente para a implantação de empreendimentos desse porte.”

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Minas e Energia – CME, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CMADS, o PDC nº 2.602, de 2010, foi aprovado, em 7 de novembro de 2012, por unanimidade, nos termos do parecer oferecido pelo Relator da matéria, o ilustre Deputado ARNALDO JORDY.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos; e da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “d”, “i” e “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observamos que a Constituição Federal, em seu art. 84, estabelece que:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

..... (destacamos)

Tais dispositivos da Constituição Federal estabelecem claramente que compete ao Presidente da República, dispor mediante Decreto, sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração federal.

Por sua vez, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

..... (destacamos)

Resta cristalino, nos dispositivos da Lei nº 9.985, de 2000, acima reproduzidos, especialmente no § 3º do art. 36, que o licenciamento de empreendimento que afete unidade de conservação específica, compete privativamente ao órgão responsável pela gestão dessa unidade de conservação.

Adicionalmente, a Lei nº 11.516, de 27 de agosto de 2007, determina que:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

..... (destacamos)

A Lei nº 11.516, de 2007, efetivamente, atribui ao ICMBio a gestão das unidades de conservação instituídas pela União.

Observando que a Lei nº 9.985, de 2000, estabelece que empreendimentos que afetem unidade de conservação devem ter seu licenciamento autorizado pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação afetada e como a Lei nº 11.516, de 2007, determinou que compete ao ICMBio a gestão das unidades de conservação instituídas pela União, parece-nos evidente que o Decreto nº 7.154, de 2010, apenas regulamentou a atuação do ICMBio,

estabelecendo procedimentos a serem observados pela autarquia para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação, bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável. Tudo dentro dos limites legais.

Quando da edição do Decreto nº 7.154, diversas entidades ambientalistas posicionaram-se contrariamente à edição daquela norma pelo Poder Executivo Federal. Naquela oportunidade, o ICMBIo publicou Nota Técnica¹ relativa ao tema, prestando os seguintes esclarecimentos:

“Em 09 de abril deste ano o governo federal publicou o Decreto 7.154, estabelecendo os procedimentos para autorização e realização de estudos em unidades de conservação federais sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. O Decreto estabelece ainda os procedimentos para autorização de instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica nas unidades de conservação federais de uso sustentável.

A publicação do decreto acima mencionado suscitou diversas críticas de ambientalistas, publicadas em jornais e sites na internet, que vêem neste instrumento "uma inovação sem autorização legal" ou ainda "uma base jurídica para permitir a instalação de empreendimentos de energia até mesmo em unidades de conservação de proteção integral".

Pois bem, o Decreto 7.154, ao contrário do que se menciona nesses e em outros comentários e críticas publicados na imprensa, não inova quanto à realização de estudos de potenciais de energia hidráulica em unidades de conservação. Tais estudos já vinham sendo realizados a cerca de três anos, a partir de um acordo de cooperação técnica assinado em dezembro de 2006 entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Minas e Energia, sem qualquer tipo de regramento. Na esteira desse acordo, por exemplo, foram autorizados seis estudos de potencial hidrelétrico em julho de 2007, abrangendo 11 unidades de conservação federais de proteção integral na Amazônia.

O Instituto Chico Mendes em 2009 interrompeu a continuidade desses estudos, negando os pedidos de autorização para conclusão da sua fase final,

¹ Disponível na Internet, no endereço: <http://uc.socioambiental.org/noticia/nota-tecnica-sobre-o-decreto-7154>, consultado em 03/09/2015.

condicionando a retomada dos estudos a um ato normativo que regulamentasse a sua realização dentro das unidades de conservação federais. Ou, em caso da impossibilidade de se baixar este ato, que os estudos fossem feitos mediante a alteração do polígono da unidade de conservação, de forma que a área de interesse para os estudos ficasse fora dos seus limites.

Essa foi uma discussão iniciada em 2008 que perdurou por todo o ano de 2009 e que não se encerra com a publicação do Decreto 7.154. O Instituto Chico Mendes publicou no dia 20 de maio a Instrução Normativa nº 10 para regular cada passo dos estudos a serem realizados no interior das unidades, que deverão ter seus pedidos de autorização submetidos ao SISBIO (Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade). Assim como os seus resultados, e não apenas os relatórios das atividades de campo, deverão ser entregues ao Instituto Chico Mendes e ao Ministério do Meio Ambiente.

Tais resultados, conforme prevê o Decreto 7154, podem até compreender a localização e o dimensionamento de um hipotético aproveitamento hidroelétrico. Mas a decisão em materializar essa hipótese em um empreendimento de fato será uma decisão estratégica de governo, envolvendo as áreas de meio ambiente e de energia. Decisão na qual o Ministério do Meio Ambiente atuará para garantir a necessária convergência entre a política ambiental e a política energética, de forma a compatibilizar o planejamento para ampliação da matriz de hidroeletricidade do país com a manutenção da integridade das suas unidades de conservação e a conservação da sua biodiversidade.

Essa atuação estratégica do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes está no centro das discussões relacionadas ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Tabajara, que está suspenso até que se conclua e seja votado um projeto de lei que alterará os atuais limites do Parque Nacional de Campos Amazônicos. Essa alteração diminuirá o parque em 1.600 hectares para excluir o trecho de campos amazônicos afetado pelo empreendimento mas, em compensação, o ampliará em mais de 190.000 hectares, dos quais 50.000 hectares são de áreas do mesmo ecossistema afetado pela usina hidrelétrica. Só após a votação e aprovação do projeto de lei, poderá ter prosseguimento o licenciamento ambiental do empreendimento.

Em outra frente o Instituto Chico Mendes suspendeu as autorizações para licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia elétrica em unidades de conservação federais. Apesar da Lei 9.985 prever a possibilidade de

instalação de linhas de transmissão nas unidades e das várias autorizações anteriormente já concedidas, a ausência de orientações legais, claramente expressas, que regulamentassem a instalação desses empreendimentos nas unidades de conservação, não fornecia o necessário amparo para emitir tais autorizações. Por esse motivo o Instituto Chico Mendes condicionou a retomada das concessões de autorização para instalação de linhas de transmissão à publicação de ato normativo que sanasse lacunas importantes. Entre essas as categorias de unidades de conservação passíveis de abrigar tais empreendimentos e a forma de cessão do espaço público com a devida retribuição financeira.

O Decreto 7.154 é, pois, um ato normativo que vem ao encontro a uma necessidade de regulamentação de procedimentos relacionados a atos que já foram praticados no passado sem o necessário amparo, apenas sob o frágil patrocínio de um acordo de cooperação técnica, no que diz respeito aos estudos técnicos de potencial hidroenergético. No que se refere às autorizações para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, praticados sobre significantes lacunas de procedimentos.”

Parece-nos, portanto, que a edição do Decreto nº 7.154, de 2010, não foi bem compreendida por parte da sociedade, e o ilustre Deputado SARNEY FILHO, justificadamente, trouxe a matéria à Câmara dos Deputados para avaliação quanto à sua legitimidade. Desde então, transcorreram-se mais de cinco anos e as polêmicas em relação ao referido Decreto dissiparam-se.

Como demonstramos, o Decreto nº 7.154, de 2010, está embasado e atende criteriosamente aos dispositivos legais destacados por esta Relatoria.

Como o próprio ICMBIo esclarece em Nota Técnica, a edição do Decreto veio regulamentar procedimentos anteriormente praticados sob o frágil patrocínio de um acordo de cooperação técnica.

Por essas razões, em vigor há mais de cinco anos, nenhum dano a unidade de conservação criada pela União decorrente da aplicação das disposições do referido Decreto foi registrado.

Em razão de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PDC nº 2.602, de 2010, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **RONALDO BENEDET**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.602/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Benedet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fábio Faria, Fabio Garcia, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, João Arruda, Marco Tebaldi, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
